

LEI Nº 264 / 03.

Cria o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT e o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT no Município de Natividade-RJ e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - CMIT

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT será composto por 7 (sete) membros assim designados:

- I - 2 (dois) representantes indicados livremente pelo Prefeito;
- II - 1 (um) representante indicado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro;
- III - 2 (dois) representantes escolhidos dentre integrantes do setor produtivo municipal; e
- IV - 2 (dois) representantes escolhidos dentre integrantes da classe trabalhadora municipal.

§ 1º - Os membros do CMIT deverão ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º - Os membros do CMIT serão todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observado o disposto nos incisos I a IV.

§ 3º - No ato de indicação dos membros titulares do CMIT já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CMIT serão eleitos dentre os seus membros, na forma como dispuser seu regimento interno.

Art. 3º - Os membros do CMIT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica - CMIT:

- I - propor ao Prefeito os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento tecnológico, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT;
- II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do FMIT; e
- III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FMIT.

Art. 5º - O CMIT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade no Jornal de circulação local e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e pro instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

Art. 6º - As normas de funcionamento do CMIT serão definidas em seu regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da posse de seus membros.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FMIT

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 8º - Constituem recursos do FMIT:

- I - os consignados na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidade públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Parágrafo Único : Os recursos destinados ao FMIT, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 9º - São finalidades do FMIT;

- I - apoiar obras e instalações voltadas à inovação técnico-científica municipal; e
- II - auxiliar projetos de aparelhamento de laboratórios e implantação de infra-estruturas técnico-científicas localizadas no Município de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 10 – A concessão de recursos do FMIT poderá se dar:

- I - a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - mediante apoio financeiro reembolsável; e
- III - mediante financiamento de risco.

§ 1º - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento tecnológico.

§ 2º - Os recursos do FMIT serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento tecnológico vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 3º - Somente poderão receber recursos, aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, ai incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FMIT.

§ 4º - A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMIT, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 11 – Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMIT proposições que apresentarem mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural.

§ 1º - A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência sócio-econômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§ 2º - Os recursos do FMIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao CMIT projetos portadores de mérito técnico-científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais.

Art. 12 - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 13 - Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, gerados em razão da execução de projetos e atividades levados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FMIT, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido.

Art. 14 - Os recursos gerados por aplicações financeiras do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos ao Fundo.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade, 19 de setembro de 2003.

Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal